



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

ISADORA SOUSA JORGE

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N°10.826/2003) SOB O ENFOQUE DA
LEGITIMA DEFESA DO CIDADÃO**

Palmas, TO

2020

ISADORA SOUSA JORGE

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N°10.826/2003) SOB O ENFOQUE DA
LEGITIMA DEFESA DO CIDADÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

Palmas, TO

2020

ISADORA SOUSA JORGE

**O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N°10.826/2003) SOB O ENFOQUE DA
LEGITIMA DEFESA DO CIDADÃO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Abizair Antônio Paniago.

(Orientador)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

RESUMO

O presente estudo buscou analisar o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e as inúmeras discussões suscitadas desde a sua edição, envolvendo a lesão ao princípio da legítima defesa, algo inerente a dignidade da pessoa humana. É certo que a referida norma (quando de sua criação) possuía como finalidade de desviar a atenção da população dos reais problemas sociais e responsabilizar a mesma pelos desmandos e ineficiência do Estado (cuja inércia e a negligência na melhora dos órgãos de aplicação da justiça, implica na crise no sistema prisional). Assim, embora muito se discuta sobre violação à legítima defesa por parte do Estatuto do Desarmamento, é fato que, não há um consenso entre a doutrina e nem da jurisprudência sobre o assunto. Conclui-se que respostas rápidas e efetivas devem ser dadas a população, o melhoramento da qualidade de vida nas comunidades, investimento em educação, cultura, saúde e geração de renda são os passos para romper-se o ciclo vicioso de violência que degrada o país.

Palavra-chave: Estatuto do Desarmamento. Estado. Princípio da Legítima Defesa. Sistema Prisional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 ARMAS DE FOGO E SUA ORIGEM.....	7
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO MUNDIAL.....	7
1.2 BREVE HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....	10
1.3 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE ARMA DE FOGO.....	12
2 AS ARMAS DE FOGO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.826/2003.....	17
2.1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	17
2.2 DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DO PORTE DE ARMA DE FOGO.....	21
2.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DESARMAMENTO.....	26
3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE À LETÍGIMA DEFESA.....	28
3.1 O DECRETO Nº 9.785/2019 E O REGULAMANETO DO DIREITO À LEGITIMA DEFESA.....	32
3.2 OS REFLEXOS E A EFICÁCIA DO USO DAS ARMAS DE FOGO PARA POPULAÇÃO.....	36
3.3 A (IN) COSTITUCIONALIDADE DO DESARMAMENTO E A OFENSA Á LEGITIMA DEFESA.....	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo fazer a análise da Lei nº 10.826/2003 sob o enfoque da legítima defesa e da segurança do cidadão, observando os projetos de lei e normativas atuais que buscam alterar o atual quadro proibicionistas da posse e porte de arma de fogo.

Sabe-se que a gênese da Lei nº 10.826/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, teve por objetivo primordial a redução da violência, em especial o número de homicídios. Desde então passou a ser restrito o porte e posse de armas de fogo e munições por parte de civis, para casos em que existe necessidade comprovada. Inicialmente, a finalidade do referido Estatuto era diminuir o acesso às armas por parte de criminosos, partindo da premissa que os criminosos utilizam, na maioria das vezes, armas de fogo roubadas ou furtadas de civis, e com isso reduzir a criminalidade violenta.

A estrutura da pesquisa foi dividida em três capítulos: no primeiro capítulo, será abordada a questão histórica, especificamente acerca da legislação brasileira, a primeira alusão dentro da legislação que passou a tratar sobre o crime de posse e porte de arma de fogo, se definia esse tipo de crime ou como uma contravenção penal, ou seja, uma mera infração cometida pelas pessoas e cujo teor da redação estava contida na Lei das Contravenções Penais.

Nas premissas do segundo capítulo, tem-se que o Estatuto do Desarmamento prosseguiu na busca por estabelecer via pacífica de convivência entre os cidadãos brasileiros. Atuando efetivamente para que não se promovesse tão somente o desarmamento da população, mas também de infratores da lei (com vasto armamento) que continuavam à margem da sociedade cometendo toda a gama de crimes contra os cidadãos desarmados.

O objetivo central do estudo é analisar de que forma a liberação da posse da arma de fogo pode contribuir na efetivação do direito à legítima defesa do cidadão brasileiro. Para isso, utilizou-se de objetivos específicos, explanar os aspectos jurídicos inerentes à atual política desarmamentista do Brasil; explicitar sobre o controle de armas de fogo no Brasil e ressaltar a problemática dos homicídios no Brasil.

A metodologia a ser empregada é análise bibliográfica, baseada em acervo doutrinário que aborde diretamente ou transversalmente o assunto, constituído de livros; artigos completos de revistas nacionais; resumos e trabalhos completos publicados; jurisprudências; leis; dados estatísticos (inerentes à violência urbana) além de material disponível em sítios da internet.

Por fim, no terceiro e último capítulo, com relação ao problema proposto, a pesquisa averiguará se o Estatuto fere, em alguns de seus dispositivos, o exercício pleno da legítima defesa ao dificultar o acesso e o porte de armas de fogo para algumas classes de pessoas, lhes tirando assim a possibilidade ao uso dos meios necessários para se defender, entre eles as armas de fogo, acessórios e munições.

Em consequência disso, o cidadão é obrigado a se desfazer de sua arma por mera análise de conveniência e oportunidade do ente administrativo em conceder ou não o registro e o porte de uma arma. A proibição instiga o comércio clandestino, então a proibição promove, na prática, o armamento e não o desarmamento como se esperava.

Assim, promover o desarmamento não é proibir ou restringir o comércio de armas e munições, mas orientar, educar, informar, prestar esclarecimentos sobre os perigos que podem acarretar a posse e o porte de uma arma de fogo e o cuidado que se deve ter com ela e com seu uso, nesta hipótese, quando absolutamente necessária. Com isso, surge o seguinte problema: de que forma a liberação da posse da arma de fogo pode contribuir na efetivação do direito à legítima defesa do cidadão brasileiro?

1 ARMAS DE FOGO E SUA ORIGEM

Historicamente tem-se que a arma de fogo surgiu da necessidade de autodefesa do homem, perante o convívio no meio social, por conta das guerras entre povos, e que no decorrer do tempo deram ensejo a criação de leis e normas para regular o convívio em sociedade. Entretanto, na atualidade a utilização de arma (principalmente a arma de fogo), provoca diversos efeitos no âmbito jurídico, dependendo, é claro, da conduta praticada pelo agente.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS DE FOGO NO CONTEXTO MUNDIAL

Durante o período neolítico o homem teve que abandonar suas armas naturais feitas com garras e dentes de animais, pois quando um grupo se desenvolvia, tecendo conhecimentos, era enorme a possibilidade de ocorrer ataques entre grupos rivais.

Na pré-história, o ser humano utilizou-se de armas para sobreviver ao mundo hostil em que estava inserido. A primeira delas foi a pedra, polindo-a bem em busca de um fio cortante, pode assim utilizá-la como utensílio tanto para o ataque como para defesa. Posteriormente, com o surgimento dos metais, aperfeiçoaram-se essas armas primitivas, fato esse, importante para a sobrevivência dos primeiros homens contra animais maiores e seus iguais com maior força. O poder das armas passou a contrastar com o poder do mais forte (SILVA; SILVA, 2004).

Assim, a origem e a sequência dos primeiros mecanismos utilizados como arma, envolve o uso de um galho para prolongamento das mãos, os braços para lutar, e os dentes para rasgar as entranhas dos inimigos, além disso, provavelmente os povos primitivos perceberam que a pedra lapidada em formas pontudas, poderia matar ou ferir o oponente, mais rapidamente.

De certa forma, desde os primórdios da humanidade o homem utiliza de objetos para se defender e conseqüentemente aumentar seu poder defensivo, com isso, a história das armas possui ligação direta com a origem da humanidade. As primeiras armas desenvolvidas pelo homem eram instrumentos de madeira e de pedra, com os quais eles utilizavam para atacar seus inimigos, ou mantê-los à distância. Com isso, depois, à medida que as civilizações iam se desenvolvendo, as armas seguiam o mesmo caminho (SOUZA, 2019).

É certo que o ser humano desde seu surgimento se utiliza de armas para garantir sua sobrevivência. A evolução da espécie humana está diretamente ligada à evolução das armas. Diante

disso, as armas foram sendo aperfeiçoadas, houve o surgimento do arco e flecha, das bestas, dos bumerangues, das lanças, entre outros inúmeros objetos utilizados pelo homem para se defender dos grupos inimigos.

A descoberta do metal possibilitou a fabricação de armas e utensílios para auxiliar em guerras, como espadas, canhões, facas, pontas de flechas, entre outros. Para falar da invenção das armas de fogo, deve-se falar primeiro sobre a invenção da pólvora. Este composto foi inventado na China, provavelmente nos anos 800 d.C, onde alquimistas antigos misturaram enxofre, nitrato de potássio, petroquímicos e mel para formar uma substância que queimasse de forma violenta.

Rapidamente os chineses começaram a usar esse composto em suas guerras, criando tipos de bombas e lança chamas (ANDRADE *et al.*, 2016).

O homem, desde os primórdios e, em sua evolução, necessitou defender-se contra as ameaças existentes no ambiente inóspito no qual vivia. Mediante sua necessidade de defesa, criou instrumentos os quais lhe permitiram viver em detrimento de matar tanto como autodefesa bem como de proteção de sua prole e do agrupamento em que vivia. A grande descoberta para a confecção de armas de fogo se deu na Idade Média com o descobrimento da pólvora em que esses instrumentos passaram a ter longo alcance para matar o inimigo. Com o passar do tempo, as armas foram aperfeiçoando-se já com propósitos bélicos e de defesa civil (PRADO, 2012).

Devido a invenção da pólvora houve a possibilidade de criação de novos aparelhos para ser utilizados nas guerras, como o canhão e as pistolas, dessa maneira, propiciando uma defesa e ataque mais eficientes nos campos de batalha (podendo ensejar na vitória da nação). Logo, a invenção da pólvora revolucionou a história das armas, pois acarretou no surgimento das primeiras armas de fogo.

O que antes era utilizado na Índia e na China meramente como fogos de artifício, deu lugar a mais letal matéria prima como armamento. Introduzida pelos árabes para fins militares, a pólvora deu início a era das armas de fogo: “Arma de fogo, geralmente, é um instrumento natural com o qual são disparados projéteis propelidos pela combustão da pólvora ou de outros explosivos” (SILVA, 2004, p. 12).

As primeiras armas de fogo desenvolvidas pelo homem eram, basicamente, versões em menor escala do canhão, e era denominada de arcabuz, no século XIV, e com o tempo foi sendo modificada, até a criação de armas mais curtas e leves, desenvolvidas para a cavalaria. À medida que os séculos foram passando mais e mais as armas eram aperfeiçoadas, se antes elas só podiam

realizar um disparo por vez, a inovação trouxe as armas com cartuchos, que podiam realizar mais disparos, logo depois veio o revólver (SOUZA, 2019).

Assim, as armas foram se modificando e tornando-se mais práticas para uso. Fazendo-se um adendo, sobre a maior potência quando o assunto são as armas de fogo, os Estados Unidos da América, tendo em vista que foi a nação que mais contribuiu para a evolução das armas de fogo, principalmente na Primeira Guerra Mundial.

Em contrapartida, segundo Fiori (2007, p. 75) muitos autores consideram a Guerra Civil Americana o ponto de partida para os Estados Unidos transformarem-se numa grande potência econômica no século XX.

Nas palavras do autor “a guerra civil americana mudou o rumo da história dos EUA, na segunda metade do século XIX”, tendo em vista que, apesar da destruição física e humana, ao fim do conflito ocorreu uma reorganização do Estado nacional e do capitalismo americano, sob a direção do norte industrial, o que levou a rivalizarem com as potências europeias na condição de maior potência econômica no início do século XX.

De acordo com Karnal (2007, p 165), “entre 1814 e 1898, os Estados Unidos permaneceu longe da política internacional europeia, vivendo os princípios da Doutrina Monroe e de aquisição de territórios no Oeste, seja por meio de compra, seja por meio de guerras contra o México”.

A evolução das armas de fogo nos Estados Unidos da América ensejou na extensão do domínio americano em função de outros países, tornando-se uma grande potência mundial (principalmente no âmbito econômico, pois a fabricação de armas para as guerras, possibilitou uma enorme aquisição financeira por parte do país).

Mencione-se que foi um americano (Samuel Colt) que patenteou o revólver, o que demonstra mais ainda, o domínio do povo americano sobre o contexto histórico das armas de fogo. Contudo, o ponto mais relevante da criação e evolução das armas é a invenção da metralhadora, posteriormente dando seguimento ao surgimento dos fuzis e pistolas automáticas.

Assim, tem-se que as armas são utilizadas desde os primórdios como instrumentos de caça, luta, tanto para ferir quanto até mesmo para intimidar, as armas sempre tiveram papel significativo dentro da vida do homem, e na medida em que a humanidade evoluía, as armas seguiam o mesmo caminho, e o que já teve o seu ápice em uma lança ou adaga, posteriormente se tornou instrumento de combustão de pólvora, denominada “arma de fogo”, chegando a níveis de modernidade, e conseqüente letalidade, como jamais visto antes (SOUZA, 2019).

Desse modo, o surgimento da arma de fogo, nos tempos mais remotos da antiguidade deu tinha por finalidade resguardar-se a sobrevivência do ser humano e conseqüentemente a preservação da família e da propriedade.

Posteriormente, ela passou a ser o principal instrumento utilizado nas guerras entre os povos, bem como gerando riquezas aos países que passaram a desenvolvê-la e produzi-la em grande escala, como o exemplo dos Estados Unidos da América.

1.2 BREVE HISTÓRICO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL

No contexto mundial, tem-se que o período de maior desenvolvimento e expansão das armas de fogo se deu no século XX, impulsionado especialmente por conta das grandes guerras mundiais ocorridas. Já quanto ao Brasil, observa-se que o início das armas de fogo possui ligação com os tempos da colônia.

Segundo os registros dão conta, a fabricação de armas no país iniciou-se após a chegada de Dom João IV, em 1810, quando entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora, instalada às margens da lagoa Rodrigo de Freitas. No mesmo ano, a antiga Casa das Armas, criada em 1765, na fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com a assistência de armeiros mandados vir da Alemanha (SILVA, 1997).

A instalação da Real Fábrica de Pólvora na Lagoa Rodrigo de Freitas, em 1810, só foi possível com a publicação do alvará de 1º de abril de 1808, que revogou o ato de 05 de janeiro de 1785, no qual d. Maria I proibia o estabelecimento de fábricas e manufaturas no Brasil (MOREIRA, 2005).

Após a independência do Brasil, instalaram-se arsenais de guerra na Bahia, Recife, Pará e Mato Grosso, tendo em vista as razões estratégicas militares.

Com o advento da I Guerra Mundial, concentrou-se para esse fim o suprimento de armas e munições, cessando as importações brasileiras de armas vindas da Europa e dos Estados Unidos. Esse fato revelou indispensável à criação de uma indústria nacional de armas (BATISTA, 2009).

De certa forma, isso provocou o desenvolvimento econômico e industrial do Brasil, pois acarretou o surgimento da indústria armamentista em âmbito nacional, fortalecendo as forças armadas brasileiras, sem mencionar a independência da produção dos Estados Unidos da América e da Europa, enfim, resultou em crescimento da indústria brasileira no geral.

Além disso, provocou a implementação de um programa, intitulado de Doutrina Brasileira de Segurança Nacional (DSN), mesmo que o projeto tenha ganhado força, apenas com o golpe militar de 1964, impulsionou-se a indústria da exportação no Brasil.

Assim como no âmbito mundial, a origem das armas de fogo no Brasil está envolta na necessidade de uso de armas pelo exército, no combate com outros países, com a finalidade de adquirir liderança e aquisição econômica.

No contexto atual, o Brasil está envolto na criminalidade, em razão disso, pratica-se a política do desarmamento, de modo a evitar o aumento da violência, por meio de um controle rígido sobre armas pelo Governo brasileiro.

Por outro lado, fazendo-se um paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos da América, é nítido que em território nacional a política contra o armamento é mais severa do que em âmbito estadunidense, no que tange a posse e o porte de armas de fogo, mesmo que recentemente o Presidente de República tenha “afrouxado” as normas referentes à posse e porte de arma pelos brasileiros.

Dessa forma, faz-se necessária uma abordagem acerca do histórico da criação de leis sobre o porte de armas de fogo no Brasil, tendo em vista o poder destrutivo dessas e a conseqüente necessidade de autotutela que o indivíduo possua consigo mesmo, motivando o Estado a responsabilidade pelo controle de uso de armas de fogo.

Não é recente a preocupação do legislador sobre as leis de armas no Brasil, e do controle destas, tanto que sempre houve por bem proibir seu uso efetivo (emprego) e posteriormente permitir, em alguns casos, o simples porte de arma de fogo, assim, gradativamente, foi aprimorando-se esse controle sobre as armas em circulação, chegando-se à tipificação de crime daqueles que correm à margem do controle estatal (FACCIOLI, 2013).

A primeira norma que abordou sobre a política do armamento e controle da posse e porte de armas, foi o Código Criminal do Império do Brasil a Lei ° 1612/1830 que, em seu capítulo V, tratou sobre o uso de armas defesas.

Quase um ano depois, no período regencial da história do Brasil, editou-se nova Lei, em 26 de outubro de 1831, destacando-se que, nessa época, não havia numeração das leis (DAOUN, 2004). É visível que nessa nova roupagem feita no período regencial, tipifica-se a conduta do infrator como sendo contravenção penal, havendo privação da liberdade do indivíduo. O normativo teve efeitos até a edição do Decreto nº 22.213/1932 conhecido como consolidação das Leis Penais.

Sendo reeditado uma década depois pelo Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais.

Pondera Faccioli (2013, p. 211) que durante “mais de cento e sessenta e sete anos 1830 a 1997, o porte sem autorização, assim como o fabrico, comércio ou detenção de arma de fogo ou munição, foi considerado contravenção penal, nos termos das sucessivas legislações”.

Em contrapartida, a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914/1941) traz a conceituação de contravenção penal como:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O uso de arma de fogo passou a ser considerado como contravenção penal. Já no período na nova república a Constituição Federal de 1988, ratificou em seu art. 21, inciso VI, regulamenta a competência da União para autorizar e fiscalizar o comercio e fabricação de material bélico.

Em consequência disso, o Legislativo promulgou a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, batizada como “Lei das Armas de Fogo” que, em avanço de lei dentre vários normativos mais rígidos, instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) como um banco de dados gerido pela Polícia Federal mapeando as armas no território nacional e centralizando todas as informações numa base única, que até então era feito isoladamente pelas polícias civis estaduais (JESUS, 2007).

Poucos anos se passaram e nova legislação se viu editar visando regular a posse e o porte de armas de fogo, entre outras disposições, o que seu por meio da Lei nº 10.826/2003, vindo a ser denominada de Estatuto do Desarmamento, que será objeto de capítulo específico, a ser abordado adiante. Assim, a utilização das armas de fogo no Brasil, possui intrínseca ligação com a primeira guerra mundial, em que a cessão da importação de armas pelo Brasil dos Estados Unidos da América, motivou a abertura de indústrias para fabricação de armas no território nacional.

1.3 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE ARMA DE FOGO

O conceito de arma envolve diversas nuances, na maioria das vezes usado para referir as armas de fogo, mas também podendo se referir a qualquer objeto que seja utilizado com o ensejo de atacar ou se autodefender.

Versa o dicionário de Língua Portuguesa que arma é o instrumento que serve para atacar ou defender. Cada uma das divisões dos exércitos (infantaria, artilharia, cavalaria etc.). Arma branca, a que é feita de ferro ou aço polido e munida de ponta e gume. Arma de fogo, a que utiliza a força de um explosivo para o disparo. (ARMA, 2009-2019).

Com base em Pimentel (2005, p. 04), o conceito de arma é muito abrangente, onde, o que de fato pode caracterizar uma arma é a sua potencialidade ofensiva, a circunstância:

A qual foi especialmente fabricada, para o propósito de servir como instrumento de ataque ou de defesa. deste modo, pode ser oportuno se fazer uma distinção entre as armas próprias e impróprias, de modo que se possibilite uma análise mais criteriosa quanto ao seu conceito específico. armas próprias são os objetos, instrumentos, máquinas ou engenhos, com potencialidade ofensiva, fabricados para servirem como meios de ataque ou de defesa. armas impróprias, tudo aquilo que, não sendo fabricado especialmente para servir como instrumento de ataque ou de defesa, pode eventualmente ser utilizado para esse fim.

No entendimento do autor, o conceito de arma refere-se a tudo que sirva para matar ou ferir poderá ser utilizado como arma, embora não seja esse uso a principal destinação do objeto, como acontece com uma foice, um machado, instrumentos agrícolas que se podem converter em arma. A definição de arma é trazida por Ferreira (2010, p. 164 *apud* MARQUES, 2019, p. 14) em seu dicionário é:

Do lat. Tardio arma, ae, S.F 1. Instrumento ou engenho de ataque ou de defesa. 2.P. ext. Qualquer coisa que sirva para um desses fins, especialmente no caso de certos animais[...] Arma automática. Arma de fogo cujo recarregamento se faz de modo automático, utilizando a força expansiva dos gases da própria carga de projeção. Arma de fogo. Toda aquela que funciona mediante a deflagração de uma carga explosiva que dar lugar à formação de gases, sob cuja ação é lançado no ar um projétil. Arma de repetição. Arma de retrocarga, não automática, cujo carregamento, uma vez introduzida a munição pelo atirador no respectivo depósito, é realizado por dispositivo mecânico. Arma de retrocarga. Arma de fogo cujo carregamento é feito pela culatra. Arma não automática. Aquele cujo carregamento é feito mediante o emprego da força muscular do atirador.

Assim, a arma pode ser entendida como sendo um instrumento que possibilita o ataque ou a defesa de alguém contra outra pessoa que visa lesar sua integridade física ou suprimir sua vida.

Nesse sentido, o Decreto nº 3665/2000, traz a seguinte definição:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:
IX – Arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos ou coisas;

XIII – Arma de fogo: arma que arremessam projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que normalmente está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade a combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

A definição de arma é fundamental para compreensão da problemática do estudo. Para tanto, faz-se necessário tecer comentários acerca de suas diversas definições e premissas. Ressaltando-se que o referido Decreto também distingue arma de fogo de arma de fogo obsoleta.

A denominação “arma de fogo” se origina dos “modelos primitivos” nos quais os disparos provocavam uma chama/fogo na saída do projétil pelo cano (GEORG, *et al.*, 2011).

Segundo Tocchetto (2003, p. 2) para que a arma de fogo possa ser considerada como tal, deve conter três elementos: “O aparelho arremessador ou a arma propriamente dita, a carga de projeção (pólvora) e o projétil, sendo que, os dois últimos integram na maioria das vezes o cartucho”.

Em decorrência disso, quando existir somente a arma, sem a carga de projeção e o projétil, estaremos diante de um engenho mecânico, de um objeto, talvez contundente, mas não de uma arma de fogo. Devido a história da humanidade, e conseqüentemente, a descoberta do metal que impulsionou a fabricação de armas e objetos de autodefesa, bem como a invenção da pólvora pelos chineses alterou-se bruscamente as definições de arma.

Em razão disso, as armas de fogo passaram a fazer parte do cotidiano da população mesmo com algumas restrições normativas, sendo permitida (desde que autorizada a posse e o porte) a utilização da arma de fogo como instrumento de sobrevivência e poder. É essencial a diferenciação entre posse e porte de arma, tomando por base os preceitos existentes no ordenamento pátrio.

A posse de arma no Brasil é permitida para o cidadão comum, desde que observadas algumas regras para registro do armamento. Em contrapartida, o porte de armas é restrito para alguns indivíduos (membros das forças armadas, polícias e outras pessoas conforme dispõe a lei).

A aquisição e o registro de arma fogo para posse é autorizada, assim como a aquisição de munição, para manter em casa ou local de trabalho, desde que o dono do objeto seja o responsável legal pelo estabelecimento, o que não autoriza o cidadão a portar/conduzir/trazer consigo, andar com a arma. Para conseguir a posse, é preciso observas alguns critérios, incluindo capacidade técnica e psicológica para manusear a arma (CAMPOS, 2020).

Já o porte de armas pode ser definido como a autorização para que a pessoa a traga consigo/condaça, em outras palavras, ande armado fora de sua residência ou local de trabalho. Vale

mencionar que o uso das armas foi flexibilizado por Decreto assinado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, incluindo diversas pessoas ao grupo autorizado a andar com a arma, como será detalhado adiante.

A diferenciação entre posse e porte de arma de fogo não é matéria inédita no ordenamento jurídico brasileiro, mas é conteúdo de enorme questionamento para os indivíduos que não possuem familiaridade com o direito.

Em conformidade com a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 4º, para a aquisição legal de uma arma de fogo e o registro dela em seu nome, é preciso observar os seguintes requisitos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Com relação ao porte de arma de fogo, ao contrário da posse, não há autorização para que as pessoas saiam armadas na rua, com exceção dos casos estabelecidos em lei, como se vê do art. 6º da Lei 10.826/2003, que assim dispõe:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

É conveniente esclarecer que a autorização para possuir uma arma em sua casa, com a devida expedição de registro, não viabiliza o porte de arma, vez que uma coisa difere da outra, nem sempre a pessoa terá posse e porte de arma ao mesmo momento.

Em termos mundiais, tem-se que o porte de armas para a população, no geral, é permitido desde que não seja de forma ostensiva. Os Estado Unidos da América é um dos exemplos, além de permitir o porte de armas, o mesmo é tutelado em sua Constituição, contudo, é restringido o porte de armas em escolas, universidades, supermercados, devido a grande quantidade de ataques nesses lugares nos últimos anos.

Diante do que foi dito, é evidente que posse e porte de arma de fogo são condutas diversas, tendo em vista que até mesmo a legislação brasileira, em vigor fomenta essa diferenciação entre os institutos em foco.

Logo, essa questão armamentista é antiga (remete-se aos tempos mais remotos da humanidade), em decorrência da necessidade de convivência em comunidade, com isso, surge a obrigatoriedade de criação de normas que regulem a utilização de armas por parte da sociedade brasileira.

2 AS ARMAS DE FOGO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.826/2003

Para a melhor compreensão temática, faz-se necessário observar os aspectos envolvendo o uso da arma de fogo e a normativa em prol do desarmamento que o ordenamento instituiu à população, conhecida como o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Nessa linha, no presente capítulo se abordará a política do desarmamento no Brasil (observando seus efeitos e consequências no âmbito civil brasileiro), o modo de aquisição, registro e o porte de armas de fogo, assim como a influência da mídia no desarmamento.

2.1 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada como Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências, entrou em vigência no dia de sua publicação 23/12/2003, em suas disposições finais, revogou a Lei nº 9.437/1997 (art. 36).

Destaca-se que o SINARM foi instituído pela Lei revogada nº 9.437/1997, que também agravou a condição de quem possuía ou portava arma de forma ilegal ou irregular, convertendo as condutas até então tidas como de mera contravenção penal, passando a constituir crime, como se vê do seu art. 10, *in verbis*:

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

(g.n.)

Portanto, constata-se que desde a Lei 9.437/1997, revogada pela Lei 10.826/2003, com a adoção do SINARM, o controle sobre questões relacionadas à arma de fogo no país passou diretamente ao Departamento de Polícia Federal, centralizando dados e informações que antes também eram realizados pelas secretarias de segurança pública estaduais e distrital.

Incumbe-se ainda à Polícia Federal a atividade de policiamento e fiscalização das fronteiras para prevenir e reprimir o contrabando de armas de fogo (RABESCHINI, 2014).

O processo de elaboração legislativa que culminou com a aprovação do Estatuto do Desarmamento, teve início com o Projeto de Lei nº 1.555/2003, foi apresentado a Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, “constituiu-se ao longo de um processo que se iniciou no Projeto de Lei nº 292 de 1999, de autoria do Senador Gerson Camata”, sendo a matéria exposta em Plenário pelo Senador César Borges (GHELLERE, 2017).

A instauração do Estatuto do Desarmamento pode ser considerada avanço para as campanhas de desarmamento no Brasil, vez que melhor detalhou e agravou as condutas de posse e porte de armas de fogo, particularmente tendo em face que o uso de armas de fogo no Brasil possui raízes profundas relacionadas a destruição de famílias, pois a maioria dos crimes possui ligação direta com a utilização desse instrumento.

No entanto, o referido diploma é alvo constante de críticas por parte da população que é contra a política do desarmamento sobre o argumento que desarmar a população civil somente a deixaria insegura, já que os criminosos continuam em poder aquisitivo de um forte armamento, posto que obtido à margem da lei. Nesse sentido, em seu art. 35, o Estatuto do Desarmamento trouxe previsão expressa de comercialização de arma de fogo e munição no país, salvo exceções estabelecidas no art. 6º da mesma Lei.

Contudo, para entrar em vigência tal proibição, estabelecia a própria Lei, a manifestação da população, por meio de um referendo a ser realizado em outubro de 2005, *in verbis*:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a sociedade brasileira foi chamada a referendar a prevista proibição de comercialização de armas de fogo no Brasil, para tanto devendo responder se era contra ou a favor a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país.

Tal consulta popular foi objeto de campanha em horário obrigatório e gratuito no rádio e na televisão. Os defensores do SIM, dentre eles o presidente da república na época, Luiz Inácio Lula da Silva, além de várias igrejas, defendiam o fim do comércio de armas de fogo. A frente que defendia esse pensamento era presidida pelo então presidente do Senado eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Estado de Alagoas, Renan Calheiros; enquanto a frente popular do NÃO era coordenada pelo ex-governador paulista e filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Luiz Antônio Fleury (AMARAL, 2005, online).

Consoante dados obtidos junto ao sítio do Superior Tribunal Eleitoral¹, no dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país.

A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tornava proibida tal comercialização em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. De um número à época de 122.042.615 de eleitores, compareceram às urnas 95.375.824, na maior consulta popular informatizada do mundo. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei.

O resultado, tendo por base dados colhidos no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, foi consolidado nos seguintes termos: O Sim recebeu 33.333.045 votos, equivalendo a 36,06% (Trinta e seis vírgula seis por cento); o Não recebeu 59.109.265 votos, equivalente a 63,94% (Sessenta e três vírgula noventa e quatro por cento); votaram em branco 1.329.207; votos nulos 1.604.307; houve abstenção de 26.666.791 eleitores.

¹ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/quadro-geral-referendo-2005>. Acesso em: 30 abr. 2020.

Observa-se que o resultado foi amplamente favorável a comercialização de armas de fogo e munições de forma legalizada, estabelecendo, em tese, que todo o cidadão teria direito de fazer aquisição e possuir uma arma em sua casa ou no local de trabalho. Com isso, via referendo popular, a situação legal posta é a de que o comércio de armas de fogos não foi proibido em território nacional.

Contata-se, não obstante, que, embora a sociedade brasileira tenha se manifestado a favor da comercialização de arma de fogo, sendo a aquisição e a posse desta regulada por lei, na prática esse direito é tolhido da maioria dos cidadãos por questões burocráticas e econômicas (FARIAS, 2015).

No ano de 2005, no referendo sobre a comercialização de arma de fogo, o Brasil votou contra o desarmamento civil, podendo-se deduzir daí que o Estatuto do Desarmamento seria uma afronta à democracia, ao princípio da soberania popular, onde a população deixou clara a sua vontade.

Em artigo escrito para o *Mídia Sem Máscara*, Quintela (2014, p. 10) opina que:

A população brasileira recusou o desarmamento no referendo de 2005, com 64% dos votos contrários à proibição do comércio de armas e munições. O governo petista, em busca insaciável por poder absoluto, ignorou a decisão do povo e aprovou leis cada vez mais restritivas à posse de armas no Brasil. Estamos caminhando para a mesma situação que a Venezuela, onde a população completamente desarmada tem sido assassinada a céu aberto pelas forças policiais de Maduro [...] Ao deixarmos o uso da força letal totalmente a cargo da polícia e do Estado estamos abrindo mão do direito mais básico do homem: o de sobrevivência.

Na visão do supracitado autor, os números mostram que o Brasil, apesar de ser um país com baixo número de armas de fogo em circulação nas mãos dos civis, é um dos países em que há um dos maiores índices por mortes de armas de fogo, números maiores até mesmo do que países em guerra. Para Rebelo (2014) o Estatuto do Desarmamento não conseguiu alcançar o seu objetivo, pois os números de homicídios no Brasil não diminuíram, mas, ao contrário, alcançaram uma das maiores marca já registrada nos últimos anos.

E continua, a lei, além de não contribuir para a redução de homicídios, provocou um enorme descontrole na circulação de armas no país, produzindo um efeito diametralmente oposto ao que se desejava. A realidade prática do experimento ideológico desarmamentista acabou indicando que a redução das armas legalmente em circulação gera um crescimento na quantidade de mortes intencionalmente violentas.

Em consequência disso, as campanhas contra o desarmamento tornam-se sem eficácia, pois não solucionam a raiz da questão, além disso, na maioria das vezes os criminosos possuem um armamento mais pesado do que a própria polícia.

O desarmamento não contribuiu para a diminuição dos índices de violência, pelo contrário, deu margem para que os criminosos ajam livremente com a certeza de que os cidadãos estão desarmados e desprotegidos, uma vez que o Estado vem se mostrando muitas vezes ineficaz com uma razão desproporcional de criminosos armados (HORNBERGER, 2011).

A política de desarmamento encontra-se em descompasso do pretendido com a sua criação, pois sua eficácia no caso concreto demanda a reformulação de parâmetros envolvendo segurança na dinâmica do convívio social e as ideologias das pessoas. As campanhas desarmamentistas não atingiram o objetivo proposto, os números e dados atuais confirmam essa informação, pois as taxas de homicídios aumentam constantemente e os casos de acidentes com armas de fogo são menores que os acidentes de trânsito (SANTOS; MENEZES, 2015).

Para Capez (2018, p. 355), o objetivo jurídico da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é assegurar principalmente a incolumidade pública, garantindo a segurança, integridade corporal, a vida, a saúde e proteção dos patrimônios dos cidadãos contra possíveis perigos.

Mais recentemente, em meados de 2019, como cumprimento de promessa de campanha durante as eleições de 2018, o Presidente da República Jair Bolsonaro, por meio do Decreto nº 9.685/2019, revogou o Decreto nº 5.123/2004, tornando a posse de armas mais flexível para civis.

Referido ato foi alvo de críticas por inúmeros juristas, o que acabou por resultar em algumas reformulações de forma a não violar o descrito no Estatuto do Desarmamento.

Verifica-se uma necessidade no que diz respeito a política desarmamentista no país e conseqüentemente uma reformulação da conscientização da população em função do tema em discussão, com o enfoque de reduzir a criminalidade no Brasil, devido ao eminente fracasso do Estatuto do Desarmamento.

2.2 DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DO PORTE DE ARMA DE FOGO

No decorrer das últimas décadas a aquisição, o registro e o porte de arma de fogo no Brasil passaram por algumas mudanças significativas como a implementação do Estatuto do Desarmamento entre outros dispositivos legais.

De certo modo, a partir do referendo popular sobre a comercialização de armas de fogo no Brasil ocorrido em 2005, o porte de arma passou a ser um tema recorrente no país, principalmente no âmbito jurídico e nos meios de comunicação.

No contexto atual, conforme mencionado, o tema recebeu novos contornos por meio do Decreto Presidencial que estabeleceu novos elementos para a aquisição de arma de fogo no país por civis.

Segundo Franco (2012, p. 54), para o cidadão brasileiro adquirir uma arma de fogo de uso permitido, deve “além de declarar a efetiva necessidade, atender aos requisitos determinados pela Lei nº 10.826/2003”.

Contudo, conforme se tem sido constatado, à medida que se afasta o uso de uma arma pelo cidadão, os índices de criminalidade somente aumentam, mesmo sobre a incidência de dispositivos legais tanto constitucionais como os infraconstitucionais que asseguram ao cidadão exercer seu direito de legítima defesa. Consoante estabelece o art. 3º, da Lei 10.826/2003, in verbis:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.
Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Além disso, o art. 4º da mesma normativa legal institui requisitos que o indivíduo deverá ter que cumprir para possuir uma arma de fogo, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Somente com o preenchimento de todos esses elementos é que o indivíduo poderá requerer seu direito de portar de arma de fogo. Saliente-se que todos os requisitos são auto explicáveis e fomentam a necessidade de comprovação à autoridade policial, fundamentando a aquisição e o registro da arma de fogo.

Conforme leciona Capez (2018), a Lei 10.826/2003, traz no seu texto o procedimento de compra de arma, que tem como primeiro passo o requerimento do interessado junto Sinarm,

solicitando uma autorização para realizar a compra, esse poderá ser deferido ou indeferido, o que se dá no prazo de trinta dias úteis, a contar da data do requerimento. Se deferido o pedido, será expedida uma autorização de compra em nome do requerente, sendo está intransferível. O segundo passo é solicitar o Certificado de Registro de Arma de Fogo junto a Polícia federal.

Ressalte-se que a compra e registro é um processo rigoroso, onde o requerente tem que ficar atento a todas as fases, como a solicitação de compra junto ao Sinarm, a compra da arma na loja escolhida por ele, bem como a requisição do Certificado de Registro de armas, que deverá se protocolada na Polícia Federal, responsável pela emissão deste certificado. Para ter sucesso no processo deve apresentar as documentações exigidas, atender os requisitos, entre eles o curso de capacitação para uso da arma, que deverá ser feito em locais que tenham autorização para tal (JUNIOR, 2019).

Bandeira e Bourgis (2005), entendem que se a arma proporcionar mais segurança para o proprietário e sua família, a decisão foi correta, mas se a arma aumentou mais ainda os riscos para eles, a decisão foi equivocada. Muitas decisões são tomadas diante do alto índice de violência, pessoas buscando autodefesa, sendo considerada uma reação natural, já que o Estado falhou no controle dos crimes violentos.

Assim, a permissão de porte de arma ao cidadão comum é uma defesa que precisa ser bastante fundamentada e exemplificada pelo indivíduo que tem o interesse em fazer aquisição de uma arma de fogo. Já Oliveira (2015, p. 283 *apud* JUNIOR, 2019, p. 283) compreende que “grande parte das pessoas que compram armas não sabem o que fazer com elas, nem o que devem fazer em uma situação de confronto. A decisão de comprar arma geralmente foi motivada pelo desejo de vingança da vítima por crimes violentos”.

Para a emissão do registro, também há necessidade de seguir alguns requisitos, dentre eles cita Franco (2012, p. 54), “Depois de efetuada a aquisição o comprador deverá requerer à Polícia Federal o registro de arma que deverá ser expedido nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.826/2003”.

É relevante seguir todos os tramites devidamente, se apresentar as autoridades e preencher devidamente todos os requisitos destinados ao requerimento de porte de arma de fogo, sem mencionar os pagamentos das guias correspondentes. Assim, é obrigação do cidadão renovar periodicamente o registro de arma de fogo, contudo, o processo é árduo, em função da burocracia envolvendo o processo devido a exigência de realização de exames e comprovação documental,

bem como a comprovação dos valores pagos a título de guias e taxas a permissão de porte de arma de fogo.

Além disso, a pessoa interessada em adquirir a arma de fogo, deve necessariamente arcar com todos os custos referentes a compra da arma, bem como com os valores referentes a realizações dos exames necessários para concretizar o processo de aquisição da arma.

Ressalta Farias (2015) que o processo que envolve a renovação de registro, por ser burocrático e dispendioso, faz com que muitos cidadãos que possuem arma de fogo devidamente registrada deixem de fazer a sua renovação obrigatória, conforme aponta documentos da própria Polícia Federal.

Pondera o autor, que a Polícia Federal não dispõe de nenhum serviço de aviso que lembre ou informe o proprietário da arma de fogo de que o registro se encontra em vias de vencer ou já vencido, dessa forma o cidadão tem que estar bastante atento ao prazo.

Diante das restrições trazidas pela nova Lei de armas, as dificuldades para adquirir e possuir legalmente uma arma de fogo são tantas que já se afirmou que: “O registro obrigatório da arma, que concede o direito ao seu proprietário de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5º caput) exige tantos requisitos que a sua obtenção se torna impossível para a grande maioria da população” (JESUS, 2007, p. 133).

A necessidade de ter porte de arma é consequência da violência que predomina na sociedade brasileira fazendo com que as pessoas se sintam cada vez mais desprotegidas e inseguras, com isso veem na arma de fogo um meio de escapar dessa insegurança.

Contudo, deve-se recordar do perigo que a arma de fogo pode levar para dentro das residências, sem mencionar as inúmeras situações que o proprietário pode incorrer em um crime, daí se compreender o porquê de o uso de arma de fogo por civis se torna polêmico.

Alguns defendem que a liberação das armas pode diminuir os índices de violência o passo que outros, em sentido completamente contrário, acreditam que pode aumentar ainda mais. O tema é debatido a tempos por juristas dos direitos humanos, o despertando interesse de muitas pessoas que querem saber se possuir ou portar uma arma de fogo pode trazer mais segurança ou coloca-las em riscos mais elevados em uma eventual situação de perigo (MATIAS, 2018).

A legislação fomenta situações em que o indivíduo consegue adquirir armas de fogo de maneira legal, conforme já descrito, logo, aquele que deseja possuir o porte de sua arma deverá observar todos os critérios mencionados acima para o registro e aquisição de arma de fogo, pois a

pessoa que não preenche os requisitos mencionados incorre em prática do crime de porte de arma, conforme prevê o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, in verbis:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Pelo disposto, é nítido que o legislador concluiu que o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é um crime de alto potencial ofensivo, exceto se a arma for registrada em nome de seu portador.

Dessa maneira, quem portar uma arma poderá incorrer no crime de porte ilegal de arma, conforme preconiza o dispositivo acima. Ressalte-se que durante um longo período o crime de porte ilegal de arma foi considerado uma contravenção penal disposta no Decreto Lei nº 3.688/1941. Sobre o porte de arma, cita-se a decisão da 5ª Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO.ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA. TÍPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.1410.826I. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. II. Considera-se materialmente típica a conduta daquele que, mesmo sem portar arma de fogo, é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (MG 2010/0073658-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011)

A jurisprudência apenas enfatiza o teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (acima disposto) com isso, fortalecendo o entendimento que somente o fato de portar a arma, já enseja na concretização do crime em comento.

É fato que o desejo de portar uma arma por algumas pessoas da sociedade civil é decorrente da sensação de insegurança que paira sobre a população brasileira de maneira assustadora. Assim, é dever do Estado projetar meios eficazes de promover a efetivação do descrito no Estatuto do Desarmamento.

2.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DESARMAMENTO

A opinião da população acerca do porte de arma de fogo no Brasil, é bastante controversa quando o assunto envolve campanhas contra as armas de fogo, principalmente após as eleições presidenciais de 2018, já que o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, demonstrou ser favorável ao porte e posse de arma.

Não obstante, apesar da vitória eleitoral de Bolsonaro, com clara proposta armamentista, nem todos seus eleitores compraram o pacote completo armas-deus-liberalismo. O debate, ainda é necessário. Até porque a internet e as redes sociais de hoje possibilitam, apesar das fake News (notícias falsas), uma discussão mais democrática do que a ocorrida em 2005 (ZAPATER, 2019).

Deve-se destacar que o Estatuto do Desarmamento não é algo que pertence a um governo específico, devendo ser adotado por todos os governantes, é uma norma que teve iniciativa por parte da população, pois era algo que a sociedade necessitava, logo, ao adotar uma política favorável ao armamento o Presidente da República está em descontrao ao que preconiza a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

O debate envolvendo o assunto em foco, tornou-se mais acirrado, não somente no âmbito jurídico. Em decorrência disso, as pessoas passaram a discutir o tema sobre diversos ângulos e pontos de vista (artistas, influenciadores, comentaristas e também apresentadores), todos em função do apoio da mídia entraram no debate tentando encontrar uma resolução para o problema.

Alguns dos apoiadores da revogação ou alteração do Estatuto do Desarmamento acusam a mídia de influenciar a parcela da população que é contrária a proibição do uso de armas, tentando induzi-la com campanhas envolvendo artistas e apresentadores com poder de persuasão para convence-los de que o estatuto protege as pessoas e reduz a criminalidade (MATIAS, 2018).

Para Lippman (2008, p. 16), a mídia tem “o poder de construir verdades, já que os meios de comunicação detêm o poder estimulador da imaginação, que é instrumento da construção da opinião pública”.

A liberação das armas de fogo no Brasil é um movimento que aumenta com a medida do tempo, cada vez mais é visível o surgimento de apontamentos acerca do livre arbítrio do indivíduo em escolher possuir ou não uma arma. Na opinião de alguns defensores, o disposto na Lei nº 10.826/2003 fere alguns dos principais direitos previstos no artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A mencionada violação da norma estaria no fato de suprimir o livre exercício do direito a vida ou na defesa dela, já que trata de direito de defesa sobre a própria vida na ocorrência de um assalto ou algo relacionado, pois o Estado é falho em seu dever de cumprir sua obrigação constitucional de assegurar a população segurança a todos conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nucci (2014) defende que as armas de fogo devem ser rigorosamente controladas pelo Estado, por ser instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta.

Ainda segundo Capez (2018) o livre comércio e porte de armas banalizaria a vida e aumentaria os homicídios em situações de cotidiano, como em uma discussão mais acalorada, além dos acidentes com crianças e até mesmo com os portadores de armas. Outra preocupação está no aumento dos suicídios e ataques generalizados a locais com grande concentração de pessoas como é bastante comum nos Estados Unidos, conforme divulgado constantemente pela mídia.

A imprensa prega uma ideia à população de que a revogação do Estatuto do Desarmamento não aumentaria a criminalidade. Com isso, fazendo uma comparação com outros países a mídia brasileira em sua maioria tornar-se esquerdista ao se recusar falar do sucesso de outras nações com a política do desarmamento, em comparação com países que adotam a liberação do porte de armas de fogo. O clamor social pela liberação das armas de fogo nada mais é do que informação velada passada pela mídia e pelos governantes como Bolsonaro, tudo com a desculpa da necessidade de combate ao crime e o aumento da criminalidade no Brasil.

Ante ao apreciado, pode-se dizer que a população está longe de entrar em um consenso acerca da corrente contra ou a favor da liberação total das armas de fogo no Brasil, ambos lados possuem argumentos que devem ser levados em consideração pelo legislador. Sem mencionar que a revogação do Estatuto do Desarmamento não poderia ensejar na redução da violência no país, principalmente no número de homicídios com uso de arma de fogo.

A reforma da legislação não seria o melhor caminho a se seguir. A solução é o reforço da comprovação de necessidade de uso da arma de fogo, não contemplando o fato apenas de se auto defender de possíveis delitos cometidos por criminosos.

3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO FRENTE À LETÍGIMA DEFESA

Conforme disposto no capítulo anterior, sabe-se que desde 23 de dezembro de 2003, em decorrência da entrada em vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), definiu-se os tipos penais de porte e posse de arma, bem como, estabeleceu-se as regras quanto ao comércio, a importação e a exportação de armas, com o objetivo de reduzir a circulação das mesmas no país e possibilitar o monitoramento na circulação, influenciando na diminuição dos delitos.

A par disso, o direito à legítima defesa preconizado na Carta Magna de 1988 e no Código Penal, ficou imerso em desvantagem, ensejando na possibilidade de revogação do Estatuto do Desarmamento.

Souto (2017) entende que, independentemente de motivações e do lobby da indústria de armas e munições, o fato é que a proposta de revogação do Estatuto do Desarmamento não é aceita pacificamente, dividindo opiniões dos mais variados setores.

Assim, de um lado estão aqueles que defendem o direito de portar e possuir armas de fogo com o escopo de se auto protegerem (isso inclui o direito de defender seus familiares, e o patrimônio) contra a ação de delinquentes.

Por outro viés, estão os que alegam que haverá facilitação na aquisição de armas de fogo, caso ocorra a flexibilização do Estatuto do Desarmamento, com isso, os níveis de crimes seriam elevados.

Destaca-se que a norma constitucional quanto ao direito a legítima defesa acha-se devidamente regulamentada pelo Código Penal que, em seu art. 25, assim dispõe:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Assim, num caso concreto, vindo a legítima defesa a ser reconhecida, o fato praticado, embora típico, não é ilícito, não há que se falar em crime.

Nesse contexto, Jesus (2014) argumenta que a defesa legítima constitui um direito e causa de exclusão da antijuridicidade, sendo essa a orientação seguida pelo Código Penal, ao afirmar que não há crime se o agente praticar o fato em legítima defesa.

No mesmo sentido, Masson (2014) ressalta que o instituto da legítima defesa é inseparável da condição do ser humano, acompanhando-o desde o seu nascimento e persistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa.

Ao seu turno Greco (2015) leciona que para que se possa falar em legítima defesa, que não pode ser confundida com vingança privada, é necessário que o agente esteja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por sua segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua própria defesa ou na defesa de terceiros.

Deve-se frisar que o instituto da legítima defesa tem proteção jurídica pela lei, sendo o bem material ou não, como por exemplo, a vida, o patrimônio, a dignidade, a integridade física, entre outros. No entanto, não é viável a permissão de posse e porte de arma de fogo a qualquer cidadão. Devem ser estabelecidos critérios que partam da faixa etária mínima (hoje fixada em 25 anos de idade), e preencha os requisitos legais, pois isso não é fator que permite a redução dos índices de criminalidade.

Conforme o ensinamento de Dallari (2017, p. 12) o “número de homicídios no Brasil é absolutamente inaceitável para qualquer país civilizado. Ninguém está seguro ao simplesmente andar pelas ruas. Os estupros são numerosos, mesmo sem contar os que não são denunciados pelas vítimas”. A criminalidade deve ser combatida pelo Estado por meio de políticas públicas de inclusão social, mesmo que a discussão pareça antiga, é sempre colocada em pauta quando o assunto ressurge nos meios sociais de comunicação.

Observa Souto (2017) que o simples fato de um cidadão possuir uma arma não causará temor nem impedirá a ação de um indivíduo calejado na vida do crime, haja vista que criminosos normalmente agem de forma dissimulada, em surdina, de modo que possam pegar a vítima desprevenida. Aliás, um dos traços mais marcantes do psicológico do delinquente é a certeza de que nunca será pego.

Além disso, é primordial que o comprador da arma de fogo tenha preparo psicológico para portar e possuir o objeto da maneira correta, afinal, ter uma arma em casa e usá-la indevidamente não é a mesma coisa de tomar um remédio, mesmo que a comparação seja absurda, não significa necessariamente que o indivíduo e seus entes familiares estarão completamente protegidos da criminalidade.

Por essa razão, fala-se muito em autodefesa, diminuição da criminalidade e principalmente na eficiência do Estado em efetivar políticas públicas contra o desarmamento no país, não se importando se as pessoas que adquirem as armas estão totalmente preparadas para o seu manuseio, para que a sua utilização não ponha em risco a própria vida e a de terceiros.

Muito embora a legítima defesa seja reconhecidamente um direito do homem, flexibilizar a compra e venda de armamentos unicamente para satisfazer aos interesses políticos de certos grupos e às pretensões econômicas da indústria armamentista, sem tomar as devidas precauções e sem desenvolver ações no sentido de capacitar o cidadão ao seu correto manejo e à reação eficiente em casos de extrema necessidade, nada trará de benéfico para o meio social. (HAK NETO, 2011)

Segundo Herzmann (2015) o conceito de legítima defesa encerra em si a questão do excesso doloso ou culposo e também a proporcionalidade do ato. Ora, cabe ressaltar mais uma vez que não pode haver excesso doloso na legítima defesa, uma vez que caracterizado o dolo, a conduta lícita não mais existe, como é requerido pelo princípio de legitimidade de defesa. Também não importa quais os meios empregados para a reação, muito menos a proporcionalidade com o ato agressivo.

Para tanto, volta-se ao questionamento acerca das restrições a população, impostas na Lei nº 10.826/2003 em relação ao porte e posse de arma de fogo mesmo que na tentativa de se auto proteger e garantir segurança a sua família e ao seu lar.

Para Dallari (2017., p. 13) a referida lei, reserva “o direito à autodefesa, mediante o porte de arma, apenas a quem demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

Meyer (2005) sustenta que o Estado deve ser provedor do direito à vida e à segurança, entre outros direitos fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Federal. Como as pessoas não podem a toda hora recorrer ao Estado para sua segurança, a autotutela é permitida. A legítima defesa faz parte desse conceito legítima defesa faz parte deste conceito.

Logo, não é possível o Governo editar norma que ameace a defesa individual, como o *caput* do art. 35 da referida Lei nº 10.826/03, que proibiria a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, cuja vigência foi reprovada pelo referendo realizado em 2005. Embora criado com a finalidade de reduzir o uso de armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento representa uma divisão de opiniões entre a maioria da população brasileira, por um

lado, existem as pessoas que apoiam a proibição, já para outras a norma é um verdadeiro atentado ao exercício da legítima defesa.

Assim, é mais do que tempo de se perceber que a interpretação da Lei nº 10.826/2003 deve amoldar-se à realidade emergente. Ela deve ser interpretada, de maneira evolutiva, para que cumpra efetivamente seu papel de instrumento de dissuasão, amoldando-se melhor às garantias constitucionais acima referidas.

A doutrina exalta a necessidade da interpretação constitucional evolutiva. Para que se consiga chegar a ela, é preciso saber como pode ser interpretado o texto da Constituição. A interpretação constitucional não é tarefa abstrata, como se o sentido e o alcance da norma pudessem ser revelados por meio de uma sequência predefinida de técnicas formais independentemente de sua materialidade e papel desempenhado no espaço-tempo. (MOREIRA, 2011)

Recorrendo à doutrina, cabe lembrar a importantíssima lição do inesquecível Ataliba (1985), no sentido da absoluta necessidade de que a interpretação de qualquer norma jurídica seja feita de maneira sistemática, qualquer proposta exegética objetiva e imparcial, como convém a um trabalho científico.

Sabe-se que durante a última campanha eleitoral à presidência da república, o então candidato Jair Bolsonaro, declarou ser favorável a revogação do Estatuto do Desarmamento.

Compulsando-se o Atlas da Violência 2018, divulgado em junho daquele ano, o Brasil registrou 62.517 homicídios em 2016 e atingiu pela primeira vez a taxa de 30 mortes violentas para cada 100 mil habitantes. Do total de assassinatos, 71,1% foram cometidos com armas de fogo.

Considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, possuindo todas as premissas éticas e morais, a ideia de revogar o Estatuto do Desarmamento, parece um pouco absurda, posto que alguns indivíduos não estariam preparados psicologicamente para portar uma arma de fogo. Afinal, o Estado pode ser falho no cumprimento das exigências definidas em lei, envolvendo a possibilidade de porte e posse de arma do cidadão. Alguns dos requisitos podem ser facilmente supridos e acarretar consequências desastrosas à sociedade.

O pleno exercício da legítima defesa, frente ao Estatuto do Desarmamento, é questão que envolve muito debate, pois não existe uma resolução concreta para o problema em foco. Observa-se que pairam dúvidas sobre a necessidade de revogação da referida norma, podendo a mesma estar amparada no clamor social de redução da criminalidade.

Contudo, esse desejo social em busca de justiça pode se reverter no caso concreto, vez que um ser humano completamente inapto para usar arma de fogo, provocaria resultados desastrosos que possivelmente resultariam em crimes bárbaros.

Nessa ótica, ao se fazer analogia com outros países que incentivam o uso de armas, tem-se em sua maioria, massacres em escolas, como constantemente se vê nos Estados Unidos da América. Dessa forma, a revogação do Estatuto do Desarmamento em prol do exercício da legítima defesa no Brasil, é premissa que necessita ser amplamente estudada e revista seriamente, pois no caso concreto tudo se modifica.

3.1 O DECRETO Nº 9.785/2019 E O REGULAMENETO DO DIREITO À LEGITIMA DEFESA

Com absoluta certeza, um dos assuntos mais comentados na imprensa brasileira nos últimos tempos, tem sido o Decreto nº 9.785 de 07 de maio de 2019 que modifica a Lei nº 10.896/2003 ou, como é conhecido popularmente, o Estatuto do Desarmamento. O decreto modificando o regulamento da referida norma, é tema que merece destaque no âmbito da legítima defesa, pois é disso que se trata.

A legítima defesa, além de ser um instinto básico elementar, é também um direito natural e, principalmente, um direito constitucional explícito. Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a segurança, a propriedade, a incolumidade pessoal, a inviolabilidade do domicílio e a dignidade da pessoa humana, implicitamente está assegurando os meios para que todas essas garantias possam ser efetivas. (DALLARI, 2018)

Segundo Barroso (2005, p. 34) a “Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”.

Nessa perspectiva, o Poder Público não poderia de imediato instituir medidas restritivas contra a liberdade individual, somente em prol de um interesse público, como ocorre na política contra as armas de fogo no Brasil. É óbvio que a polícia não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, contudo, a finalidade da segurança pública é proteger a população (esses indivíduos são treinados e capacitados para portar armas de fogo).

No entanto, o Estatuto do Desarmamento foi regulamentado em uma política antiga contra armas, fazendo-se necessário atualizar o mesmo para o contexto fático em que a sociedade atual

está inserida, mas isso deve ser realizado com cautela e não apenas com o escopo de atender um clamor social de revolta contra a criminalidade que cada vez mais assola o país.

Dessa forma, é essencial abordar o caos no sistema penitenciário brasileiro que se apresenta como um dos maiores problemas a ser enfrentado pela sociedade atual, em outras palavras, o encarceramento em massa é fator que agrava a superlotação

No ensinamento de Medonecky (2014, p. 56):

O Brasil ocupa a quarta posição na lista de maiores populações penitenciárias do mundo, após EUA, China e Rússia. Segundo o Sistema Online “Geopresídios” da CNJ (Conselho Nacional de Justiça) atualmente o sistema brasileiro encontra-se com 555.119 presos, sendo que a capacidade projetada para mantê-los é de 355.462 vagas, por isso que dentre os países mencionados acima, o Brasil é o único que mantém o sistema acima de sua capacidade tendo um déficit de 199.657 vagas. Com a superlotação dos cárceres e a precariedade do sistema, os detentos sofrem uma dupla penalidade, a primeira é a privação de liberdade em função da pena. A segunda é o desrespeito aos seus direitos fundamentais devidas às péssimas condições carcerárias, como: exposição à doenças graves, falta de assistência médica, etc.

O Estado é falho em seu papel de garantir a reintegração dos apenados ao meio social de forma digna, a maioria dos indivíduos que adentra no sistema não consegue sair dele tão facilmente, e quando isso ocorre, alguns voltam a cometer delitos. Conforme Dullius (2011, p. 68) o “olhar da sociedade ainda reflete uma visão antiga, excludente e de caráter punitivo, sendo que a separação do joio do trigo torna-se necessária, mas de forma justa e digna”.

O descumprimento das normas é um indicador da ineficácia do sistema carcerário no que tange a sua função ressocializadora, e de modo contrário à sua missão, impõe ao encarcerado uma pena ainda mais severa do que a imposta em decisão judicial. (CARVALHO, 2019)

O reflexo do preso ressocializado precisa ser fortalecido pelo o Poder Público, já que o mesmo é considerado uma vítima do sistema, por não ser tratado com a atenção que tinha direito. Ademais, caso o apenado tivesse tido a possibilidade de retornar ao convívio social de forma digna, não existiria a superlotação. No ensinamento de Camargo (2006, p. 45) que o sistema carcerário no Brasil está falido:

A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso

do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país.

Reitera o autor que o uso indiscriminado de celular dentro dos presídios também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social.

O sistema carcerário brasileiro necessita de mudanças imediatas que apenas poderão ser efetivadas por meio de uma reforma no ordenamento jurídico, tendo em vista, que o Código Penal Brasileiro em vigência é bastante antigo e para tanto precisa adequar-se à sociedade no contexto atual.

Após breve incursão na questão do sistema penitenciário brasileiro, que se mostra relevante no presente estudo, posto que a privação da liberdade é a razão última de ser do direito penal, havendo, pois relação íntima com medidas que visam aprisionar aqueles que portem ou possuam armas de fogo que não cumpram as várias exigências legais, e que venham a se juntar a criminosos das mais variadas origens e gravidade, tem-se que o referido decreto o governo federal regulamentou novas medidas para posse de arma de fogo no país, visando garantir seu uso em casa ou no trabalho, fornecendo embasamento ao processo de armamento no Brasil, o que, naturalmente impactaria a redução sensível do número de pessoas presas e recolhidas àquele sistema em razão do descumprimento de regras mais flexíveis.

Antes da edição do decreto, a legislação requisitava a comprovação efetiva da pessoa interessada em adquirir a arma, cabendo a Polícia Federal, como agente responsável pela análise dos pedidos, conduzir o processo conforme a averiguação subjetiva do agente de segurança. Entretanto, a nova redação retira o poder discricionário da Polícia Federal que permite que o indivíduo tenha direito a posse e porte de arma desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos.

Para alguns autores o Governo Federal, ao editar o decreto, efetivou o direito de o cidadão em poder escolher se quer ou não fazer uso de arma de fogo para sua defesa pessoal e de seus familiares, acreditando-se ainda em uma possível redução da violência.

Entes que atuam na redução da violência no Brasil, como a finalidade de contribuir para a concretização de políticas públicas de segurança e prevenção, se posicionaram contrários a medida proposta pelo o Presidente da República.

Desse modo, Basilio (2019, p. 45) pondera que:

Certamente o cenário da violência vai piorar. Não se trata de ideologia, de opinião, de gostar ou não de arma de fogo. Há um consenso científico nacional e internacional que demonstra correlação direta entre o aumento da circulação de armas de fogo e o aumento da violência letal. Óbvio que outros fatores também influem e que essa velocidade depende deles e pode mudar em determinados países e regiões, mas a correlação está estabelecida. É um fato, pessoas vão morrer em decorrência dessa assinatura do presidente.

Completa a autor, citando uma frase de policiais que diz que: “a frase, arma é um ótimo instrumento de ataque e um péssimo instrumento de defesa”. Ironicamente, o próprio presidente Bolsonaro foi roubado na década de 90 e levaram as armas dele. Ter uma arma em casa aumenta as chances de suicídio, de acidentes com crianças, ou aqueles decorrentes de falhas do armamento, que pode disparar ao cair no chão ou mesmo com a trava de segurança acionada.

Diante dessa premissa, inicia-se outra questão a ser debatida quando o assunto envolve uma sociedade interligada a preceitos machistas, que diz respeito à violência contra a mulher e como ficaria essa situação na política de revogação do Estatuto do Desarmamento.

As mulheres são as que mais sofrem com a violência no país, dar a possibilidade de seus agressores conseguirem o porte e posse de arma de fogo, é atentado à vida, tendo em vista que a maioria dos agressores são desequilibrados e em um momento de impulso, podem vir a matar suas companheiras.

O armamento não é uma política pública de proteção à mulher. A defensora alega que é preciso investir na rede de acolhimento, que ainda é muito precária no país, principalmente em cidades do interior. Entretanto, O argumento dos armamentistas sustenta que as mulheres terão acesso às armas e poderão se defender dos agressores. (RUPPENTHAL, 2019)

Assim, a flexibilização no porte e posse de armas de fogo, por meio do decreto em comento, para grupos armamentistas libera um clamor por um direito (a legítima defesa), já para outros, organizações em defesa da segurança, a mudança da medida pode acarretar inúmeros riscos para a população. O Decreto nº 9.785/2019 era norma a ser pensada e bastante aprofundada, antes de sua entrada em vigor, mas foi amparada em promessas de cunho político.

3.2 OS REFLEXOS E A EFICÁCIA DO USO DAS ARMAS DE FOGO PARA POPULAÇÃO

É fato que o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, facilitou o porte e a posse de armas de fogo para os cidadãos comuns e também para alguns profissionais que exercem atividade de risco, como advogados, juízes, jornalistas, caminhoneiros, políticos, entre outros, desde que comprovem preencher todos os requisitos legais, o que atenderia ao clamor social que pede a revogação do Estatuto do Desarmamento.

Mas é certo também que a edição do Decreto não fez cessar as intensas discussões em torno da flexibilização concedida à posse e ao porte de arma de fogo, em particular quando se relaciona à pretensa redução à criminalidade violenta.

Para tanto, a principal tese defendida por quem é contrário à posse e porte de armas é que o aumento da circulação de armas de fogo levaria ao aumento da violência. Já a tese de quem é favorável à posse e porte de armas é de que justamente por conta do aumento da violência, os cidadãos têm o direito à autodefesa e liberdade. (MURÇA, 2019)

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, a taxa de mortes violentas intencionais cresceu 2,9% de 2016 para 2017, contabilizando 175 mortos por dia em 2017. Assim, o aumento da violência no Brasil, e a ineficiência do Estado em proteger os cidadãos da criminalidade dar força para política armamentista.

Em conformidade com o Atlas da Violência 2019, em 2017, o Brasil alcançou a marca histórica de 65.602 homicídios, uma taxa de 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes. Mais de 70% dessas mortes foram causadas por armas de fogo. Dessa forma, é nítido que a população tem o direito de auto defender, mas isso, não pode em nenhuma hipótese, violar a garantia concedida a outrem.

Conquanto ter uma arma de fogo faz com que o cidadão seja temido pelo indivíduo que deseja praticar um crime, pois pensará duas vezes em uma possível consequência, e além de sofrer com disparos, o risco de ser preso aumenta. Enquanto as políticas preventivas não são realente efetivas, nos resta seguir por aquilo que podemos, até que as leis penais sejam mais severas e o cidadão de bem possa ter seus direitos individuais. (SILVA, 2019)

Apesar de toda a criminalidade que o Brasil enfrenta, armar a população talvez não seja a melhor opção a se seguir, pois alguns indivíduos (particularmente das camadas menos abastadas da sociedade) são amplamente afetados pela criminalidade, a permissão deliberada de armas,

colocaria em risco a vida de inocentes, não intimidando criminosos, alguns não temem nem os agentes de segurança, imagine um cidadão de bem armado, sem qualquer experiência no manuseio da arma.

O porte de armas nada mais é do que uma solução ineficaz ao combate à violência, cuja verdadeira forma de combate passa por investimentos em tecnologias, desarmamento dos criminosos, aumento da rigidez das leis e uma política forte de educação. (DEISTER, 2018)

Analisando, os apontamentos acima, percebe-se que alguns autores defendem que para combater a violência, é necessário desarmar a população, restringindo totalmente o acesso a armas (como ocorre no contexto atual). Em contrapartida, outros autores entendem que suprir o uso de armas de fogo, não facilitar o acesso as mesmas por parte da população, é atentar contra o direito de legítima defesa, contribuindo com o aumento da criminalidade e provocando insegurança.

A população não se sente segura em andar nas ruas, sabendo que a qualquer momento poderá ser assaltada e ainda correr risco de morrer nas mãos dos criminosos. O criminoso sabe que não encontrará resistência da vítima e age sem receio, tendo como única preocupação a presença da polícia. (KERVALT, 2016)

Dentre as consequências do uso de armas de fogo pela população, cita-se o aumento da violência e a consequente ineficiência do Estado em promover segurança pública, pois a atual legislação acerca do assunto não contempla providências consideráveis a modificar a realidade do país.

3.3 A (IN) COSTITUCIONALIDADE DO DESARMAMENTO E A OFENSA À LEGÍTIMA DEFESA

Desde sua promulgação, o Estatuto do Desarmamento foi alvo de críticas, dentre outras, por possíveis violações aos seguintes dispositivos constitucionais art. 2º; art. 5º, caput, I, XIII, XXII, XXXVI, LIV, LVII; art. 18, caput; art. 24, V e §1º; art. 49, XV; art. 61, §1º, II, e; art. 144, caput; e art. 170, parágrafo único, o Partido Trabalhista Brasileiro propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112/DF que foi julgada procedente em relação aos parágrafos únicos dos artigos 15 e 16 e ao art. 21, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. (ADI 3112/DF, Tribunal Pleno, STF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 02/05/2007, DJe 26/10/2007.

A ADI nº 3.112/DF não permitiu a supressão de um direito fundamental do ser humano, que é proteger sua vida, tendo em vista que é direito indisponível e inalienável, o acesso limitado as armas de fogo é supressão da defesa do indivíduo sobre sua própria vida.

Somam-se estes apontamentos sobre a inconstitucionalidade já elencadas na ADI 3.112/DF, de forma que é inequívoca a inconstitucionalidade total do referido Estatuto do Desarmamento, que retira do cidadão, a sua condição inerente ao seu caráter humano que é o direito a assegurar e defender sua própria existência e seus direitos como já citado em toda obra. Contudo, é necessário chegar de fato à discussão principal, se de fato o desarmamento cooperou na ajuda a criminalidade, se o problema está na arma ou está nas pessoas e se o desarmamento influenciou no direito à defesa. (BRITO, 2018)

Por oportuno, a maior parte da população é carente economicamente, e os custos em se adquirir uma arma são bastantes elevados, conforme se verifica pelos valores no mercado de consumo. Lei desarmamentista privilegia aqueles em patamar de desigualdade financeira.

Não obstante, o desarmamento e a quase impossibilidade de se ter uma arma deixa indefesa ou vulnerável toda uma sociedade, que não poderá repelir injusta agressão até mesmo do próprio Estado ou dos seus órgãos constituídos. Contudo, a legítima defesa é um direito de todos e não só dos privilegiados que conseguem atender todas as condições legais para possuir ou portar arma. (SILVA, 2005).

O Estatuto do Desarmamento possui diversas lacunas jurídicas, provocando insegurança jurídica na população, com isso, não tendo alcançado os objetivos para os quais foro criado, muito em razão dos defeitos de sua redação.

Para Gonçalves (2019), além de possuir vários defeitos redacionais, não colaborou muito na diminuição da criminalidade, fazendo com que o legislador se esforçasse na aprovação de outra lei, ainda mais rigorosa, qual seja a Lei nº 10.826/2003, trouxe várias outras providências salutares, como a restrição à venda, registro e autorização para o porte de arma de fogo, a tipificação dos crimes de posse e porte de munição, tráfico internacional de armas de fogo dentre outras.

Assim, a Lei nº 10.826/2003 foi editada com finalidade de suprir as falhas das leis anteriores. Dessa forma, o estatuto do desarmamento é bem completo em relação à posse, porte, transporte e munição. O objetivo jurídico desse diploma legal é relatado por Capez (2015, p. 34):

Assim como a lei anterior, tutela-se principalmente, a incolumidade pública, ou seja, garantia e preservação do estado de segurança. Integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados contra possíveis atos que exponham a perigo. Distingue-se dos crimes previsto no capítulo III do Título I do Código Penal (periclitção da vida e da saúde – arts 130 a 136), uma vez que nestes últimos se protege o interesse da pessoa (perigo individual) ou grupo específico (perigo determinado), enquanto os arts 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei 10.826/2003 punem somente as condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, isto é, a um número indeterminado de indivíduos. Convém ressaltar que algumas figuras típicas podem proteger concomitantemente outros bens jurídicos; por exemplo: art 13 tutela também o próprio menor ou a pessoa portadora de deficiência mental.

Verifica-se que o Estatuto do Desarmamento teve como intuito primordial o combate à criminalidade com armas de fogo. Porém, quando começaram os rumores da lei, grupo de militantes e a famosa “bancada da bala” no Congresso Nacional foram fortemente contra tal dispositivo.

Constata-se que é necessário discutir o Estatuto do Desarmamento em um âmbito geral, reconhecendo-se que já houve um avanço no que tange ao Decreto nº 9.785 de 2019, mas é necessário que a legislação avance ainda mais, de modo a se ajustar ao que permeia a vontade da sociedade, numa discussão que seja ampla e inteligente. (PEREIRA, 2019). É primordial analisar a viabilidade da inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento e a possível violação à legítima defesa e à autodefesa, sendo essencial debater o uso defensivo das armas, observando até que ponto deve ser levado em consideração o direito de autodefesa do ser humano.

Verifica-se que, embora muito se discuta sobre violação à legítima defesa por parte do Estatuto do Desarmamento, é fato que não há um consenso entre a doutrina e nem da jurisprudência sobre o assunto. Conquanto, o Estado precisa investir em políticas públicas, a flexibilização no uso de armas de fogo seria uma política de não solução dos altos índices de criminalidade.

CONCLUSÃO

Ao determinar o conceito de arma de fogo especialistas analisam tecnicamente que a definição é extremamente técnica, pois se trata de um equipamento mecânico e como tal não admite conceitos extensivos.

Os efeitos e consequências da criminalidade e violência no Brasil não estão unicamente ligados ao emprego de armas de fogo e munições, mas sim a conjugação de outros fatores. Quem afirma que a proibição do comércio de armas e munições é uma campanha pela vida, não percebe que os fatores que geram as mortes estão além do porte de armas.

Igualmente, aqueles que afirmam que as pessoas de bem serão as principais vítimas da restrição ao uso de armas e munições, ignoram que as pessoas não precisam de armas para se defender, mas de emprego, saúde, segurança e educação.

O cidadão, em virtude do temor da gradativa criminalidade, tenta se proteger, seja com ou sem arma de fogo, de tudo e de todos, como se todos constituíssem em opressores. Ao se analisar alguns pressupostos da violência pode inferir que tal medo é justificado pelas desigualdades sociais, as quais justificam, de certa forma, o fenômeno da violência.

As causas da violência são inúmeras, no entanto acredita-se que a agressividade surge com muita rapidez, o sentimento que estava contido explode gerando uma agressão. Entende-se também que a violência está associada a outros elementos, onde assume uma multiplicidade de facetas, com inúmeras causas e formas.

Destaca-se que a concepção da violência não pode ser banalizada e entendida unicamente como agressões físicas ou demonstrações da criminalidade, pois em uma coletividade dividida em classes, a violência se concretiza em diversos âmbitos, até mesmo por meio do próprio Poder Público e, muitas vezes, as ações dilatadas para a interferências sob a violência urbana, são reguladas simplesmente em discursos de punição e investimentos na área da segurança.

No território continental brasileiro, resta como complexa a fiscalização de todas as suas fronteiras. Consequentemente o tráfico de armas, via de regra, utiliza as vias terrestres, mas atualmente utiliza-se também das fronteiras delineadas por águas para realizar esse transporte ilegal. Já se está conseguindo estruturar a fiscalização das armas legais. Contudo, para amenizar o problema da proliferação de armas ilícitas no território nacional, terá que tomar medidas eficazes nas esferas táticas e operacionais, viabilizando uma estrutura de repressão ao tráfico de armas de

fogo capaz de fiscalizar efetivamente as fronteiras nacionais e barrar o tráfico internacional de armas em suas diversas modalidades.

Outra solução plausível e possível de ser efetivada é o fomento do intercâmbio de tecnologia e de informações entre o Brasil e os países fronteiriços e/ou produtores de armas de fogo, utilizando-se de meios seguros de informações. O incremento do efetivo policial brasileiro nas fronteiras é fator de inquestionável urgência visando coibir essa prática delitativa. Porém, os avanços brasileiros com a aprovação do Estatuto do Desarmamento são incontestáveis.

Com a edição do Estatuto do Desarmamento em 2003, pode-se entender que a intenção do legislador foi louvável em certos aspectos. Procurou estabelecer normas restritivas e punitivas visando minimizar a criminalidade e a violência mediante o emprego de armas de fogo, contudo, faltou conhecimento técnico suficiente a fim de evitar previsões impossíveis de serem cumpridas de imediato, necessitando da edição, a posteriori, de normas integrativas e regulamentadoras com o escopo de suprir as lacunas existentes.

Alguns aspectos presentes na Lei nº 10.826/2003, não vem agradando em um todo, esses aspectos, acabando por trazer à tona destacada polêmica, cujas discussões entre os que criticam e os defensores do desarmamento ao certo está longe do fim.

O Estatuto do Desarmamento, inicialmente, pretendia proibir totalmente a venda de armas e munições no País para os civis, exceto quando houvesse necessidade comprovada, e neste caso a dificuldade para obtenção das permissões, bem como os custos das taxas foram aumentados significativamente.

Todavia, o Referendo realizado em 2005, cumprindo determinação do § 1º do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, evidenciou que a grande maioria dos cidadãos brasileiros votaram contra a proibição de venda de armas de fogo no país (63,94%), numa clara indicação de que deseja manter o direito de possuir e portar armas, apesar das restrições trazidas por aquela lei.

Demonstrou-se no decorrer deste trabalho que os efeitos e consequências da criminalidade e violência no Brasil não estão unicamente ligados ao emprego de armas de fogo e munições, mas sim a conjugação de outros fatores. Quem afirma que a proibição do comércio de armas e munições é uma campanha pela vida, não percebe que os fatores que geram as mortes estão além do porte de armas.

O ponto crucial é a tomada de consciência de que as mortes por armas de fogo não decorrem da existência de armas e sua comercialização, mas de práticas irresponsáveis e de pouca,

ou nenhuma, política eficaz de Segurança Pública. Ademais, o fato de se ter ou não uma arma não implica, necessariamente, no seu uso. Não se tem nenhuma garantia se a restrição ou não do uso de armas e munições vai resolver os problemas da violência e falta de segurança no Brasil.

Conclui-se que para atacar o problema da Segurança Pública no Brasil é primordial uma política que observe os diversos fatores da criminalidade, como também investimento real e qualificado no aparato de segurança.

Diante ao exposto, entende-se que o porte e posse de arma de fogo precisa ser flexibilizado, de maneira a efetivar o previsto na Constituição Federal de 1988 em relação ao princípio da legítima defesa, pois é intrínseco da natureza humana (integrando o direito à vida digna) a possibilidade de se defender de qualquer ameaça ou perigo eminente contra sua existência (na ocorrência de alguma ameaça por parte de criminosos). Para tanto, deve ser possibilitada ao cidadão a opção de adquirir ou não uma arma de fogo para proteger a si mesmo e a sua prole, naturalmente, observando-se aspectos mínimos, como a idade, aptidão psicológica e habilitação técnica para o manuseio e emprego de tal instrumento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Israel de Oliveira Silva Filho; HILLEBRAND, Edilson Benedito; COLUS, Marcelo; SUMI, Giovani. **O fortalecimento da indústria de defesa do Brasil**. 2016, p. 10-12, Rio de Janeiro. Disponível em: repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6086/1/td_2182.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo-SP. Organizadores: Renato Sérgio de Lima e Samira Bueno. Ano 12, 2018.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ARMA. **Dicio**: Dicionário online de Português. [recurso eletrônico], 2009-2019. Disponível em: www.dicio.com.br/arma/. Acesso em: 06 abr. 2020.

AMARAL, Ricardo. **Proibição de vendas de armas é rejeitada por dois terços**. Net, Brasília, Out. 2005. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BERTAZZO, Ariel; BRITO, Cristiano Gomes. **O acesso civil as armas como direito e garantia fundamental**: conflito entre o Estatuto do Desarmamento e Constituição Federal. Universidade Federal De Uberlândia Faculdade De Direito - Prof. Jacy De Assis. Monografia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25908/1/AcessoCivilArmas.pdf> . Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 4 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp: 1191122 MG 2010/0073658-0**, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 05/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21124004/recurso-especial-resp-1191122-mg-2010-0073658-0-stj/relatorio-e-voto-21124006?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 3112/DF**, Tribunal Pleno, STF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 02/05/2007, DJe 26/10/2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. **Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. **Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define**

crimes e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no brasil, a violência e o estatuto do desarmamento.** (2009). Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372. Acesso em: 12 fev. 2020.

BASILIO, Ana Luiza. **O que muda com a flexibilização da posse de armas?** 17 janeiro 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-explica/o-que-muda-com-a-flexibilizacao-da-posse-de-armas/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de abril de 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=14. Acesso em: 29 abr. 2020.

BANDEIRA, Antônio Rangel; BOURGOIS, Josephine. **Armas de fogo proteção ou risco.** Rio de Janeiro: Antonio Rangel Bandeira, 2005.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Diferença entre posse e porte de armas. **Brasil Escola**, 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/diferenca-entre-posse-porte-armas.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAMARGO, Virginia Da Conceição. **Realidade do sistema prisional:** mostra a realidade do sistema prisional no Brasil, que se encontra falido. *Direito.Net*, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 13 abr. 2020.

CARVALHO, Ana Carolina Oliveira. A reincidência criminal em decorrência da precariedade do sistema carcerário brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51034/a-reincidencia-criminal-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 22^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. A revogação do Estatuto do Desarmamento: ampliação do direito do cidadão à legítima defesa. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2881/a-revogao-do-estatuto-do-desarmamento-ampliao-do-direito-do-cidado-legitima-defesa>. Acesso em: 28 abr. 2020.

DAOUN, Alexandre Jean et al. Estatuto do desarmamento. **Comentários e reflexões: Lei 10.826/03.** São Paulo: Quartier, 2004.

DEISTER, Jaqueline. **Por que o armamento não é a solução para a segurança pública?** *Brasil de Fato*, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefatorj.com.br/2018/10/26/por-que-o-armamento-nao-e-a-solucao-para-a-seguranca-publica>. Acesso em: 12 abr. 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. Direito de andar armado pode ser limitado, mas não aniquilado. **Revista Consultor Jurídico**, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/interesse-publico-direito-andar-armado-limitado-nao-aniquilado>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. Decreto das armas e o regulamento do direito à legítima defesa. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/interesse-publico-regulamento-direito-legitima-defesa>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DULLIUS, Aladio Anastacio. Análise do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de armas, aquisição, posse e porte, obtenção, posse e porte ilegais, estatuto do desarmamento**. Editora servanda, Campinas/SP, 2012.

FARIAS, Renata Maria De Oliveira Lucas. **Acesso legal às armas de fogo de uso permitido no brasil: aspectos históricos, jurídicos e o argumento do direito individual de defesa**. Centro De Ensino Superior Do Ceará Faculdade Cearense Curso De Direito, Fortaleza, 2015. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ACESSO%20LEGAL%20AS%20ARMAS%20DE%20FOGO%20DE%20USO%20PERMITIDO%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

FACCIOLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

FIORI, José Luís. **O poder global e a nova geopolítica das nações**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

GHELLERE, João Brogni João Brogni. **O direito do cidadão de portar armas de fogo: uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade**. Universidade Do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Curso De Direito, Criciúma, 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/140077401-Universidade-do-extremo-sul-catarinense-unesc-curso-de-direito-joao-brogni-ghellere.html>. Acesso em: 12 mar. 2020.

GERALDO ATALIBA. **“República e Constituição”**. RT, 1985.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GEORG, Natacha Juli; KELNER, Lenice; SILVINO JÚNIOR, João Bosco. Armas de fogo: aspectos técnicos periciais. **Revista Jurídica - CCJ** ISSN 1982-4858 v. 15, nº. 30, p. 137 - 156,

ago./dez. 2011. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3062> . Acesso em: 12 mar. 2020.

HERZMANN, Edgar. Excesso na legítima defesa: a emoção como causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/excesso-na-legitima-defesa-a-emocao-como-causa-de-exclusao-da-culpabilidade-por-inexigibilidade-de-conduta-diversa/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HORNBERGER, Jacob. **O direito de portar armas é um direito humano essencial**. (2011). Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=954> . Acesso em: 02 abr. 2020.

HAK NETO, Ibrahim Abdul. **Armas de destruição em massa no século XXI: novas regras para o velho jogo o paradigma da iniciativa de segurança conta a proliferação**. Brasília: Fundação Alexandres de Gusmão, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do desarmamento**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNIOR, Osvaldo José Pereira. **Flexibilização da posse de arma de fogo de uso permitido**. Pós-Graduação em Segurança Pública do Comando de Academia da Polícia Militar De Goiás – Capm. Goiânia-GO, abr. 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/2312/1/TCC%203%C2%AA%20PARTE%20-%20FLEXIBILIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20POSSE%20DE%20ARMAS%20DE%20FOGO%20DE%20USO%20PERMITIDO%20-%20C%C3%B3pia.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

KARNAL, Leandro. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

KERVALT, Marcelo. **Como enfrentar o medo após ser vítima de assalto**. Atualizado em 17/09/2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/09/como-enfrentar-o-medo-apos-ser-vitima-de-assalto-7484644.html> . Acesso em: 30 abr. 2020.

LIPPMANN, W. **Opinião pública**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

MEYER, José Olympio Soares Corrêa. A arma da legítima defesa. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 832, 13 out. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7411>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MURÇA, Giovana. **Posse e porte de arma de fogo no Brasil**. Quero Bolsa, 06/2019. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/posse-e-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil-saiba-como-argumentar-na-redacao-do-enem>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. Exploração privada dos portos brasileiros: concessão versus autorização. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, Ano 1, maio-junho, Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Vitor Hugo. **O Estatuto do Desarmamento e a insegurança da população desarmada**. Centro Universitário Antônio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente Curso De Direito, Presidente Prudente - SP 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8289>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** - parte geral - vol. 8. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MOREIRA, Alinnie Silvestre. **Os africanos livres e as relações de trabalho na fábrica de pólvora da estrela**, RJ (c.1831- c.1870). Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

MEDONECKY, Pamela. **O Sistema penitenciário brasileiro: A discriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização**. Jus Brasil publicado em 2014. Disponível em: <https://pamelamedonecky.jusbrasil.com.br/artigos/140913600/o-sistema-penitenciario-brasileiro-a-discriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MATIAS, Ricardo Aparecido. Posse e porte de armas de fogo e sua relação com a violência. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51774/posse-e-porte-de-armas-de-fogo-e-sua-relacao-com-a-violencia>. Acesso em: 12 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Francisco. **A origem das armas de fogo**. Sítio Eletrônico Segurança, 2012. Disponível em: <http://www.culturamix.com/seguranca/a-origem-das-armas-de-fogo/>. Acesso em: 04 abr. 2020.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Memória do direito brasileiro capítulo VIII porte de arma. **Revista dos tribunais**, São Paulo, vol. 841/2005, p. 731-754, [recurso eletrônico]. Disponível em: www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 08 maio 2020.

QUINTELA, Flávio. **Armados e seguros**. (2014). Disponível em: <http://www.midiasemmascara.org/artigos/desarmamento/15270-armados-eseguros.html>. Acesso em: 25 fev. 2020.

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: um fracasso incontestável**. (2014). Disponível em: <http://ww5.itabunaurgente.com/?&> . Acesso em 12 abr. 2020.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Estatuto do Desarmamento: Lei nº 10.826/2003**. JUS.COM.BR. Publicado em 11/2014. Elaborado em 11/2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/34007/estatuto-do-desarmamento-lei-n-10-826-2003>. Acesso em: 12 fev. 2020.

RUPPENTHAL, Melani; COSTA, Fernanda. **Como está a flexibilização das armas no governo Bolsonaro**. 4 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/como-esta-a-flexibilizacao-das-armas-no-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o estatuto do desarmamento e a ordem constitucional. In: DAOUN, Alexandre Jean. **Estatuto do Desarmamento comentários e reflexões: Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SOUTO, Robson. **Revogação do Estatuto do Desarmamento e legítima defesa: permitir o porte de armas reduz a criminalidade?** JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/365030664/revogacao-do-estatuto-do-desarmamento-e-legitima-defesa-permitir-o-porte-de-armas-reduz-a-criminalidade>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SOUZA, Leonardo Nunes. **O porte de arma de fogo no Brasil: efeitos e requisitos especiais**. JUS.COM.BR. Publicado em 12/2019. Elaborado em 12/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78573/o-porte-de-arma-de-fogo-no-brasil-efeitos-e-requisitos-especiais>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SILVA, Edson Pereira Belo. **Desarmamento: inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da legítima defesa**. Migalhas, 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/15663/desarmamento-inconstitucionalidade-e-ofensa-ao-principio-da-legitima-defesa>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVA, Jefferson Reis. **O Estatuto do Desarmamento e seus reflexos**. Encontro de Iniciação Científica, 2019. Disponível em: <http://www.faeF.br/userfiles/files/15%20-%20ESTATUTO%20DO%20DESARMAMENTO%20E%20SEUS%20REFLEXOS.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SILVA, José Geraldo da. **A nova lei das armas de fogo: comentários à Lei N°10.826, de 23 de dezembro 2003**. Campinas/SP, 2004, p.01-05, Millennium Editora.

SILVA, José Geraldo da. **Porte de arma no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SANTOS, Cândido Vinícius Leite; MENEZES, Jorge Raimundo Valença Teles. **O fracasso do Estatuto do Desarmamento**. Universidade Tiradentes - UNIT. Curso de Graduação em Direito, Aracaju. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11444/Monografia%20A%20rediscuss%C3%A3o%20do%20Estatuto%20do%20Desarmamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 fev. 2020.

TOCCHETTO, Domingos. **Balística forense**: aspectos técnicos e jurídicos. 3. ed. Campinas: Millennium, 2003.

ZAPATER, Tiago. **Desarmamento e segurança pública**: a ilusão da causalidade. Segunda-feira, 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/01/28/desarmamento-e-seguranca-publica-a-ilusao-da-causalidade/>. Acesso em: 12 abr. 2020.